



Filosofia antiga e proteção dos recursos essenciais
Ancient philosophy and protection of essential resources

Lincoln Rafael Horácio¹
Yago Roberto Lopes Correia Lima²

Aceito para publicação em: 10/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10456

RESUMO: Ao tempo da Grécia Antiga, a filosofia possuía como objeto a cosmologia, que procura definir de forma racional a origem do mundo e de todas as coisas. Filósofos pré-socráticos que buscaram responder qual a matéria que dá origem ao universo, o fizeram apontando elementos da natureza como, água, ar, fogo e terra. Por comporem o meio ambiente natural, a análise desses elementos interessa à discussão sobre sustentabilidade na utilização de recursos para que se possa falar em uma viabilidade futura de nossa “grande casa”. Neste trabalho com base em método indutivo, a revisão bibliográfica da pesquisa é feita a partir de dados secundários da literatura cosmológica e pré-socrática sobre os quatro elementos naturais, através dos quais objetiva-se analisar os regimes jurídicos da água, do ar, das queimadas e fogueiras, e da terra no direito positivo brasileiro para, ao final do artigo, voltar-se à demonstração de como a filosofia somada à ação humana pode alterar projeções em razão de implicar em uma reflexão com potencial de libertação racional do homem por meio do pensamento.

Palavras-chave: Filosofia Antiga; Cosmologia; Elementos Naturais; Regime Jurídico; Sustentabilidade.

ABSTRACT: At the time of Ancient Greece, philosophy had as its object the cosmology, which seeks to rationally define the origin of the world and of all things. Pre-Socratic philosophers who sought to answer the matter that gives rise to the universe did so by pointing to elements of nature such as water, air, fire, and earth. Because of the natural environment, the analysis of these elements interests the discussion about sustainability in the use of resources so that we can talk about the future viability of our "big house". In this work based on the inductive method, the bibliographic review of the research is carried out based on secondary data from cosmological and pre-Socratic literature on the four natural elements, through which the aim is to analyze the legal regimes of water, air, burning and bonfires, and land in Brazilian positive law in order to, at the end of the article, return to the demonstration of how philosophy added to human action can alter projections because it implies a reflection with the potential for rational liberation of man through thought.

Keywords: Ancient Philosophy; Cosmology; Natural Elements; Legal regime; Sustainability.

¹Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2014). Especialista em Direito Penal (2015). Mestre em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina - UEL (2016-2018). Atualmente é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: lincolnraf@gmail.com;

²Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Foi aluno especial de História da Filosofia Antiga do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (com nota máxima) e integrou o Centro de Estudos em Filosofia Americana. É assessor de Subprocuradoria-Geral de Justiça do Paraná. E-mail: yagorbertocorreialima@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar as implicações da reflexão filosófica no valor atual da sustentabilidade. Os primeiros filósofos, chamados pré-socráticos (século VII ao V a.C), tiveram como objeto de investigação a cosmologia, isto é, a matéria inicial que deu origem a todas as coisas. Em suas respostas é possível vislumbrar que já eles atribuíram grande importância aos elementos naturais.

Tales de Mileto afirmou ser a água o princípio de todas as coisas (Spinelli, 2012). Água, que no Brasil conta com um regime jurídico próprio, que reconhecendo sua vulnerabilidade e finitude, tem por objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, dada sua indispensabilidade à vida humana.

Para Anaxímenes de Mileto a explicação sobre a origem das coisas está no ar, sendo este o elemento originário (Reale, 1993). A poluição do ar configura-se como um problema sério e crescente na atualidade. O desenvolvimento industrial e urbano, o crescimento da frota automotiva, os atuais padrões de consumo, o desmatamento e as queimadas, entre outros, têm como consequência o aumento das emissões de poluentes do ar. No Brasil, a Resolução CONAMA nº 3/1990 estabeleceu os padrões de qualidade do ar.

Heráclito, por fim, colocou um terceiro elemento, o fogo, como princípio fundamental, considerando todas as coisas como transformação do fogo (Antiseri; Reale, 1990). Todas as coisas seriam uma troca do fogo, e o fogo uma troca de todas as coisas. A Lei nº 12.651/2012 estabelece normas gerais sobre o controle e prevenção dos incêndios florestais constituindo como de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como combate e controle do fogo. Em regra, é proibido o uso de fogo na vegetação.

O quarto elemento, embora não apontado por nenhum dos pré-socráticos, é a terra, cuja importância para sobrevivência é reconhecida desde os tempos primórdios. Quanto a ela, aponta-se que o Código Florestal tem como objetivo o desenvolvimento sustentável mediante a proteção e uso sustentável de florestas, com compromisso de uso produtivo da terra, do solo e da vegetação.

O diagnóstico preliminar foi de que para o comando da sustentabilidade se efetivar, vários muros mentais terão que cair no sentido de se ter o meio ambiente como valor, devido à importância que lhe é atribuída para própria existência humana. O presente artigo não visa trazer argumentos valorativos da visão antropocêntrica da relação Homem x Natureza, mas tão somente abordar este utilitarismo como premissa própria de sobrevivência da raça humana, condição

lógica para que se possa evoluir a uma relação mais harmônica. Assim, a filosofia, com seu olhar reflexivo sobre os elementos e valores universais, pode auxiliar na promoção da sustentabilidade, aqui entendida como a sustentabilidade ambiental do processo de desenvolvimento, defendida por José Eli da Veiga (2010), como aquela em que o desenvolvimento deve estar associado à conservação da natureza.

COSMOLOGIA

A filosofia é o estudo de tudo aquilo que é objeto de conhecimento universal e que almeja a sua totalidade, isto é, o conhecer profundo e do todo. Todas as ciências que se desprenderam do velho tronco da filosofia e se voltaram à análise de fragmentos da realidade, tornaram-se ciências autônomas do saber.

A palavra saber pode ter dois sentidos. O primeiro é sentido de mera opinião, sem metodologia e cientificidade, e o segundo, do qual faz uso a filosofia, é o sentido de episteme, a qual corresponde a ciência, ou seja, ao saber que adquirimos depois de tê-lo procurado metodicamente.

Morente (1980) ensina que não se pode definir filosofia antes de fazê-la, já que a filosofia mais do que qualquer outra disciplina precisa ser vivida. Assim, uma definição de filosofia que se dê antes de tê-la vivido resultará ininteligível, isto é, parecerá composta de palavras que oferecem sentido, mas este sentido não estará cheio de vivência real.

Todavia, é evidente que fazer filosofia implica também em trazer conceituações que são resultado de reflexões sobre o problema que se pretende resolver. Nas palavras de Cecília Pires (2003, p. 39) “pensar a particularidade não impede que se reflita na perspectiva da universalidade”.

A filosofia busca tratar, na forma de um pensamento ordenado e metódico, de saberes acerca do cosmos, da história, da religião, da psiquê, do direito, da ética, com discursos articulados a partir de reflexões metafísicas e analíticas (Pires, 2003). Apesar de a filosofia já ter abarcado todos os conhecimentos científicos, atualmente a filosofia tem por objeto de estudo duas reflexões principais: a ontologia, ou seja, a reflexão sobre os objetos em geral e a teoria do conhecimento (gnosiologia). O ponto comum destes dois objetos de reflexão e que lhes diferencia das demais ciências ou áreas é que a filosofia estuda seus objetos do ponto de vista da totalidade, enquanto as ciências particulares são setores parciais do ser. Isso ajuda a definir a filosofia como o estudo de tudo aquilo que é universal e cujo conhecimento assenta-se sobre o objeto como um todo (Morente, 1980).

De acordo com Chauí (1994), a uma forma inusitada de pensar, os gregos deram o nome de filosofia, palavra essa composta pelos termos filo (vindo de *philia* que significa amizade/amor) e sofia (*sophia*: sabedoria), ou seja, amor pela sabedoria.

Ao nascer na Grécia Antiga (sec. VII a.C.), a filosofia possuía como objeto a cosmologia, a qual procura definir de forma racional a origem do mundo e de todas as coisas. Os jônicos ocupavam-se da contemplação do cosmos, da *physis*. Os “jônicos” foram assim chamados porque sua pesquisa sobre o cosmos teve início em Mileto, uma das colônias jônicas da Ásia Menor.

As teorias cosmogônicas prosperaram no período compreendido entre os séculos VII a.C. e V a.C. com os chamados filósofos pré-socráticos, tais como, Tales (c. 624-545 a.C.), Anaximandro (c. 610-545 a.C.) e Anaxímenes (c. 580-500 a.C.), todos oriundos da Ásia Menor. Esse período, chamado naturalista, como aventado, caracterizou-se pelo problema da *physis* e do cosmos, sobre o qual se viu sucederem-se os jônicos, os pitagóricos, os eleatas, os pluralistas e os físicos ecléticos (Antiseri; Reale, 1990).

Interessante notar que vários desses filósofos pré-socráticos que buscaram responder qual a matéria que dá origem ao universo, ou seja, qual a causa natural que desencadeia sua origem, o fizeram apontando elementos que posteriormente se tornaram objeto de estudo das ciências físicas, tais como, água, ar, fogo e terra.

Justamente por comporem o meio ambiente natural, a análise desses mesmos elementos que outrora foram apontados como origem de todas as coisas, interessa à discussão sobre justiça ambiental e a importância atual de se observar critérios de sustentabilidade no trato com os componentes da natureza para própria preservação da vida humana e manutenção para uma viabilidade futura de nossa “grande casa”.

Todos esses elementos da natureza têm como característica comum a permanência e a constância, características denominadas pelos gregos de essência (*eidos*). O essencial é o que uma coisa é apesar das mudanças de aparência ou de estado. Assim, conhecer o universo é indagar sobre a matéria original constante que lhe dá origem (Córdon; Martínez, 1995).

Ao buscar uma unidade explicativa do surgimento do cosmos, destacou-se no primeiro grupo destes de filósofos – sendo tradicionalmente conhecido como mais antigo físico ou investigador grego da natureza -, cujos estudos giraram em torno da célebre escola de Mileto, o filósofo Tales, notabilizado também como Tales de Mileto, que afirmou ser a água o princípio de todas as coisas. Ele admitiu essa teoria a partir da observação de que o alimento de todas as coisas é úmido, ou seja, chegou a esta conclusão através da observação sensível. Assim, Tales fez da água a representação manifesta do indefinido e do ilimitado, encontrando nela a expressão de seu discurso sobre a natureza (Spinelli, 2012). Tales de Mileto foi o primeiro a afirmar a

existência de um princípio originário único, causa de todas as coisas que existem. Princípio é “aquilo do qual derivam originariamente e no qual se ultimam todos os seres, é uma realidade que permanece idêntica no transmutar-se de suas alterações” (Antiseri; Reale, 1990, p. 29).

Água, afinal, é a carência de todo perfeito e acabado, ou a expressão daquilo que não se realiza de modo absoluto numa forma.. Do mesmo modo a umidade. Também ela é um elemento sutil e ainda mais do que a água, tanto que naquela expressão de Aristóteles (“a água, para as coisas úmidas, é o princípio de sua natureza”) na expressão coisas úmidas, o adjetivo úmido é a designação de uma natureza da qual a água é o princípio. Por consequência, na filosofia de Tales, a água, diz o mesmo que diz a palavra arché (Spinelli, 2012, p. 76).

Tales afirmava que a terra flutua sobre a água e quando se diz que ela treme é porque está flutuando sobre a água como um navio. A observação lhe levou a essa conclusão porque aquilo que é quente necessita de umidade para viver, aquilo que é morto seca, e todos os germes são úmidos, e todo alimento é cheio de suco, sendo assim natural que se conclua que a água é o princípio da natureza úmida, que mantém vivas todas as coisas (Bornheim, 2005).

Um segundo filósofo pré-socrático que se debruçou sobre a indagação atinente a matéria de origem de todas as coisas, foi Anaxímenes de Mileto. A explicação deste sobre a origem das coisas se aproxima da de Tales, com um diferencial em relação ao elemento que deu o princípio a todas as coisas. Para este, o ar é o elemento original de todas as coisas; elemento vivo que constitui as coisas por meio de condensação ou de rarefação. Assim, o fogo é ar rarefeito e pela condensação progressiva formam-se o vento, as nuvens, a água, a terra e finalmente a pedra (Bornheim, 2005). Em Anaxímenes, a terra está suspensa sobre o ar, isto é, a terra descansa sobre o ar, sendo que esse representa a força de sustentação sobre a qual a terra se equilibra (Spinelli, 2012).

Um testemunho antigo relata-nos que Anaxímenes pôs o ar como arché, porque o ar, melhor que qualquer outra coisa, se presta a variações, e, por consequência, melhor que qualquer outra coisa presta-se a ser pensado como princípio de geração de tudo. (Reale, 1993, p. 61).

Anaxímenes pensa que o “princípio” deve ser infinito, sim, mas que deve ser pensado como ar infinito, substância aérea ilimitada. Escreve ele: “Exatamente como a nossa alma (ou seja, o princípio que dá a vida), que é ar, se sustenta e se governa, assim também o sopro e o ar abarcam o cosmos inteiro”. E ainda: “O ar está próximo ao incorpóreo (no sentido de que não tem forma nem limites como os corpos e é invisível) e, como nós nascemos sob seu fluxo, é necessário que ele seja infinito e rico, para não ficar reduzido” (Antiseri; Reale, 1990, p. 34).

Em seguida, Heráclito colocou um terceiro elemento, o fogo, como princípio fundamental, considerando todas as coisas como transformação do fogo. Descrevem Dario Antiseri e Giovanni Reale (1990) que para este filósofo todas as coisas são uma troca do fogo e o fogo uma troca de todas as coisas. O fogo expressa de modo exemplar as características de mudança contínua, contraste e harmonia, já que é continuamente móvel, é vida que vive da morte do combustível transformando-o em cinzas, fumaça e vapores.

De acordo com Odilon Roble (2009), os chamados pré-socráticos criaram naquele período uma forma de pensamento que atribuía especial atenção à natureza. É assim que a água, o ar, o fogo ou mesmo o infinito foram considerados como princípio explicativo de tudo. Isso significava considerar que há uma razão ordenadora da natureza, sendo ela dotada de uma razão e a forma mais clara de o homem demonstrar inteligência, seria entender essa razão e buscar se adaptar a ela.

É com base nesta reflexão, sempre atual, já que a manutenção do planeta não interessa a apenas uma geração, que se busca demonstrar quão importante é entender as razões que guiam os elementos naturais (água, ar, fogo, terra), que dão vida a todas as coisas, e por isso devem ser protegidos, preservados e recuperados para o próprio bem estar humano.

Colocadas essas premissas filosóficas, pretende-se analisar o contexto positivado destes valores universais no sistema jurídico brasileiro, o que se fará nos capítulos seguintes.

REGIME JURÍDICO DOS QUATRO ELEMENTOS ESSENCIAIS

Quando se fala em regime jurídico está-se a se tratar dos principais princípios e regramentos constitucionais, legais e regulamentares que incidem sobre um instituto.

Neste sentido, aponta-se algumas das nuances presentes dos regimes jurídicos brasileiro da água, do ar, das queimadas e fogueiras, e da terra; os quatro elementos essenciais à constituição de todas as coisas apontados pelos filósofos pré-socráticos.

A essencialidade desses fatores abióticos foi reconhecida, conforme demonstrado anteriormente, já nos primórdios do pensamento filosófico, quando Tales de Mileto, Anaxímenes e Heráclito elevaram a importância dos elementos água, ar e fogo, respectivamente, ao ponto de entendê-los como matérias originárias de todas as coisas.

Quando se pensa em preservação do meio ambiente não se pode olvidar que seu alcance não é possível de outra forma que senão uma rígida proteção jurídica dos elementos que o compõe. Disso extrai-se a importância do estudo das peculiaridades dos regimes jurídicos de

cada um dos quatro elementos apontados com fito a se desenvolver sugestões que visem a instrumentalizá-los com mecanismos que garantam a sua mais ampla proteção.

Das Águas

A água é um elemento indispensável a toda e qualquer forma de vida. Sem água é impossível a vida. É também um recurso finito e vulnerável essencial para manutenção do planeta. Por outro lado, é também tida como um recurso ambiental, pois a alteração adversa desse recurso pode contribuir para a degradação da qualidade ambiental.

Apesar dessa óbvia afirmação, Paulo de Bessa Antunes (2005) registra, por mais incrível que pareça, que ainda assim muitas pessoas são incapazes de se sensibilizar para tomada de atitudes que possam proteger e preservar as águas. Exatamente por isso, Thomas e Callan dizem ser a água “um exemplo clássico de um recurso natural caracterizado pela ausência de direitos de propriedade. A não ser que haja intervenção governamental, os suprimentos de água provavelmente serão utilizados em excesso e contaminados” (2010, p. 329).

Não há vida sem água. A água é um bem precioso, indispensável a todas as atividades humanas. A água cai da atmosfera, na terra, onde chega principalmente na forma de chuva ou de neve. Ribeiros, rios, lagos, glaciares são grandes vias de escoamento para os oceanos. No seu percurso, a água é retida pelo solo, pela vegetação e pelos animais. Volta à atmosfera principalmente pela evaporação e pela transpiração vegetal. A água é para o homem, para os animais e para as plantas um elemento de primeira necessidade. Efetivamente, a água constitui dois terços do peso do homem e até nove décimos do peso dos vegetais. É indispensável ao homem, como bebida e como alimento, para a sua higiene e como fonte de energia, matéria-prima de produção, via de transporte e suporte das atividades recreativas que a vida moderna exige cada vez mais (CARTA EUROPEIA DA ÁGUA do Conselho da Europa Proclamada em Estrasburgo em 6 de Maio de 1968).

A análise do regime jurídico das águas ou dos recursos hídricos inicia-se pela leitura dos dispositivos constitucionais que preceituaram sobre o tema³. Ao tratarem sobre as águas

³ Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

nacionais, os arts. 20 e 26 da Constituição Federal ativeram-se a eleger tão somente o titular de seu domínio, enquanto o art. 22, IV da Constituição Federal previu a competência privativa da União para legislar sobre águas.

A Constituição Federal de 1988 inovou o tratamento das águas em relação às constituições anteriores, caracterizando-a como recurso econômico de forma bastante clara. Os rios passaram a ser compreendidos a partir do conceito de bacia hidrográfica facilitando gestão integrada dos recursos hídricos e, por conseguinte, sua proteção e gestão racional (Antunes, 2005).

A gestão de recursos hídricos, através de bacia hidrográfica, tem papel fundamental na gestão ambiental porque a água é um indicador que se presta a modelagens de simulação. É possível reproduzir o funcionamento hidráulico e ambiental a partir de uma base técnica: informação sobre apropriação (uso e poluição) da água e características fisiográficas da bacia e do corpo d'água em si (Borsoi; Torres, 1997, p. 3).

A degradação ambiental relacionada aos recursos hídricos afeta, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de interferir de modo negativo nas atividades sociais e econômicas, na fauna e na flora e na qualidade dos demais recursos ambientais.

Em razão disso, necessário se fez a criação de uma regulamentação rígida quanto à extração e utilização desse bem ambiental, que nos termos do art. 225 da Constituição Federal é também um bem de uso comum do povo⁴. Esse artigo, em leitura conjugada com o art. 1º, I da Lei nº 9.733/1997⁵, deixa claro que no Brasil as águas não são bens dominicais do Poder Público, ou seja, não integram o patrimônio privado do Estado. São elas bens de natureza comum, cuja titular é o povo.

A água é um recurso natural limitado e por isso tem mensuração econômica em sua utilização. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2011) em que pese a água possa ser

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

4 Decreto nº 24.643/1934 (Código das Águas); Lei 4.466/1964; Lei 5.357/1967; Lei 6.050/1974; Lei 6.662/1979; Lei 6.938/1981; Resoluções CONAMA 20/86 e 5/88.

valorada por critérios econômicos, isso não pode e nem deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar e desperdiçar a seu bel-prazer. A valoração da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem.

E assim o deve ser porque a água, ao lado do ar é um bem cuja essencialidade para satisfação das necessidades humanas mais primárias e básicas é insubstituível. Nesse sentido, a Lei nº 9.433/1997 apregoa em seu artigo 1º, III, que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e para a dessedentação dos animais.

A proteção dos recursos hídricos não é novidade no Direito positivo brasileiro. Paulo de Bessa Antunes (2005) aponta que as Ordenações Filipinas de 1603 trataram da proteção das águas, além de o Código Civil anterior ter dedicado espaço ao trato de questões referentes à utilização e ao regime das águas. Hodiernamente, apontam-se diversas legislações que regem o tema.

Buscando operacionalizar o regramento relativo à utilização da água, haja vista a dispersão de legislações, surgiu em 1934 o Código das Águas, caracterizando-a como elemento básico para o desenvolvimento nacional, além de estabelecer um mecanismo de intervenção governamental com vistas a garantir a salubridade dos recursos hídricos (Antunes, 2005). O Código das Águas tinha como objetivo estabelecer limites para o exercício da propriedade das águas, já que à época as mesmas integravam a propriedade privada ou pública, de forma a acentuar o caráter social da mesma, o que posteriormente foi denominado como função socioambiental (Moraes Neto, 2009).

O Código de Águas foi estabelecido pelo Decreto 24.643, de 10.07.34 e, como outros instrumentos legais que disciplinam as atividades do setor, provém de um modelo de gerenciamento de águas orientado por tipos de uso. Trata-se da etapa da administração dos recursos hídricos no Brasil denominada modelo burocrático. Nessa fase, a administração pública tinha como objetivo predominante cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais sobre águas. Havia extensa legislação a ser obedecida, relativa a concessões e autorizações de uso, licenciamento de obras, ações de fiscalização, interdição e multa, etc. (Borsoi; Torres, 1997, p. 9).

Mais recentemente, a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos elencou como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2011), a Lei n° 9.433/1997 demarca concretamente a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada. Disponibilidade de água de boa qualidade, isto é, não poluída, para gerações presentes e futuras⁶. Segundo este autor, a racionalidade da utilização deve ser constatada nos atos de outorga dos direitos de uso e nos planos de recursos hídricos e a utilização integrada se dará mediante a articulação do planejamento de recursos hídricos dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. De sua parte, a ética da sustentabilidade das águas ganhou respaldo legal e passou a ser fundamento de decisões do Poder Judiciário quando as outorgas, planos e ações inviabilizarem a disponibilidade hídrica para as presentes ou futuras gerações.

Como instrumentos de atuação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei n° 9.433/1997 aponta os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, a compensação a municípios e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores de longo prazo elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos e devem ter em seu conteúdo o diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, a análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo, o balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais, as metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

⁶ A água para consumo humano deve atender as especificações da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde.

De acordo com Deraldo Dias de Moraes Neto (2009) os Planos de Recursos Hídricos Estaduais não devem focar o seu planejamento nos limites políticos do Estado. Antes deve levar em consideração todas as relações hídricas de suas bacias e subacias para com aquelas situadas em outros Estados brasileiros e até mesmo com países vizinhos, pois somente a partir daí é que se poderia construir um Plano de Recursos Hídricos Nacional.

A base legal, constituída pelo conjunto de leis, decretos, normas e regulamentos relacionados ao uso e controle dos recursos hídricos, conforma um modelo de gerenciamento de águas adotado pelo Estado. No Brasil, por exemplo, até o advento da Lei de Recursos Hídricos, o modelo de gestão era o do gerenciamento pelo tipo de uso da água, existindo diversos órgãos e entidades públicas com atribuições de gestão da água, de forma desarticulada e ineficiente (Borsoi; Torres, 1997, p. 4).

A Lei nº 9.433/1997 incorporou princípios, normas e padrões de utilização de água universalmente aceitos vindo ao encontro dos principais aspectos do modelo sistêmico de integração participativa, que requer instrumentos legais específicos para sua implementação. As formas de financiar os investimentos em proteção, preservação e recuperação das águas são a cobrança pelo uso da água e o rateio dos custos dos investimentos entre os usuários ou beneficiários. Espera-se que esse sistema de financiamento, além de arrecadar recursos, tenha sucesso na administração dos recursos hídricos, universalizando o uso sustentável e a proteção das águas.

Do ar

A poluição do ar configura-se como um problema sério e crescente na atualidade. O desenvolvimento industrial e urbano, o crescimento da frota automotiva, os atuais padrões de consumo, o desmatamento e as queimadas, entre outros, têm como consequência o aumento das emissões de poluentes do ar. O crescente aumento das concentrações de substâncias contaminantes no meio aéreo, sua deposição no solo, nos vegetais e nos materiais é responsável por danos à saúde, por reduções importantes na produção agrícola e de uma forma geral, desequilíbrios nos ecossistemas. Os principais centros urbanos sofrem hoje com as consequências que a má qualidade do ar causa à saúde pública e ao ecossistema.

De acordo com Janet M. Thomas e Scott J. Callan (2010), embora a maior parte dos poluentes do ar produza efeitos localizados, alguns têm implicações de maior alcance, tendo-se como exemplo os contaminadores que alteram as condições atmosféricas, estabelecendo um risco que é geograficamente sem limites e que atravessa as fronteiras nacionais.

A poluição do ar em áreas urbanas é causada principalmente pelas atividades humanas de produção e consumo de energia, emissões veiculares e atividades industriais. Não se olvida que os eventos naturais também têm impacto sobre o meio ambiente, mas são eventos isolados e não estão ligados ao processo de desenvolvimento (Vieira, 2009).

No Brasil, há regramentos tanto cíveis quanto penais que tratam do tema. Na maioria das vezes no sentido de prevenir a poluição atmosférica mediante padrões de qualidade do ar, normas que regulamentam a emissão de gases e o monitoramento periódico das taxas de poluentes no ar.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, a fixação dos padrões de qualidade do ar é uma medida sábia, pois não levam em conta somente as emissões, mas as imissões, isto é, “põe em evidência a noção de saturação de um local no domínio da poluição” (2011, p. 579). Não se cogita, assim, saber o quanto cada fonte poluidora está emitindo, mas o conjunto de poluições existentes no ar em determinado local.

Desde a década de 70, muito tem sido executado por países (incluindo o Brasil), empresas e sociedade no controle de emissões de veículos automotores. Desde o estabelecimento de padrões de qualidade do ar, programas governamentais de controle de emissões de veículos, melhorias tecnológicas dos veículos, usos de equipamentos de controle de emissões dos escapamentos dos veículos, uso de combustíveis alternativos (Vieira, 2009, p. 15).

Nesse sentido, a Resolução CONAMA n° 3/1990 estabeleceu no Brasil os padrões de qualidade do ar⁷, sendo de acordo com esta resolução divididos em padrões primários e secundários⁸. Em definição realizada pelo Ministério do Meio Ambiente⁹ são padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população. Podem ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo. São padrões secundários de

⁷ Art. 1° São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; II - inconveniente ao bem-estar público; III - danoso aos materiais, à fauna e fl ora. IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

⁸ Os padrões de qualidade do ar (PQAr) segundo publicação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, variam de acordo com a abordagem adotada para balancear riscos à saúde, viabilidade técnica, considerações econômicas e vários outros fatores políticos e sociais, que por sua vez dependem, entre outras coisas, do nível de desenvolvimento e da capacidade nacional de gerenciar a qualidade do ar. As diretrizes recomendadas pela OMS levam em conta esta heterogeneidade e, em particular, reconhecem que, ao formularem políticas de qualidade do ar, os governos devem considerar cuidadosamente suas circunstâncias locais antes de adotarem os valores propostos como padrões nacionais (<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/padroes-de-qualidade-do-ar>)

⁹ Disponível em: <<<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/qualidade-do-ar/padroes-de-qualidade-do-ar>>> Acesso em 20 de março de 2024.

qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e a flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral. Podem ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.

Também dentre os instrumentos legais editados com relação ao recurso ar deve-se apontar a Portaria Minter nº 235, de 27/04/1976 que estabelece padrões de qualidade do ar e a Resolução CONAMA nº 18 de 06/05/1986, que instituiu o programa de controle da poluição do ar por veículos automotores (Proconve) (Derisio, 2012).

Em termos de qualidade do ar, a legislação federal estabeleceu níveis que possibilitam a elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, com objetivo de prevenir o grave e iminente risco a saúde da população. Para que haja reconhecimento de Episódio Crítico de Poluição do Ar leva-se em conta a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão (Derisio, 2012). Ainda segundo José Carlos Derisio, para execução deste plano foram estabelecidos três níveis: atenção, alerta e emergência, os quais serão definidos em função das concentrações de diversos indicadores de qualidade do ar.

Também de acordo com o art. 8º, VI da Lei nº 6.938/1981 compete privativamente ao CONAMA estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações. Tal competência foi exercida com a edição da Resolução nº 252/1999. José Carlos Derisio (2012) pontua que foram estabelecidos índices de fumaça preta para veículos movidos a diesel e padrões de emissão dos gases de escapamento de veículos leves e pesados a serem fabricados.

Ainda no que toca a proteção do ar mediante a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 8.723/1993, que faz parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, exige que os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis tomem as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites pela lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

No âmbito penal, para além da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que pune com pena de reclusão de um a cinco anos quem causa poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, é possível apontar o art. 38 da Lei de Contravenções Penais que pune aquele

que provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém. De acordo com Paulo Affonso de Leme Machado (2011) provocar emissão abusiva significa lançar na atmosfera, fora dos padrões estabelecidos pelo Poder Público, poluentes que possam ofender a saúde, a segurança ou a tranquilidade de outrem. O abuso estaria ligado à probabilidade de ofensa ao ser humano.

Das fogueiras e queimadas

A Lei nº 12.651/2012 estabelece normas gerais sobre o controle e prevenção dos incêndios florestais constituindo como de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo.

O art. 38 desta lei expressa que como regra geral é proibido o uso de fogo na vegetação, trazendo, porém, algumas exceções em seus incisos¹⁰. Dessa forma, pode-se falar que o uso de fogo como técnica para suprimir vegetação não é totalmente proibido, mas a lei estabelece fatores para um rigoroso controle.

O Decreto-Federal nº 2661/1998, que regulamentou os artigos relativos à queimada do Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965) definiu a queima controlada como "o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente estabelecidos".

¹⁰ Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural conttenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

É também dever do Governo Federal estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas. Esta política deve ser dotada de instrumentos que permitam a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 11.054/1995, em seu art. 14, proíbe o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, ressalvando que nos casos em que se justifique a prática de fogo para limpeza e manejo, em áreas de floresta e demais formas de vegetação, a permissão se dará para uso criterioso e com garantias de controle, através de normas e autorização de autoridade florestal.

Também no Estado do Paraná, o Decreto nº 10.068/2014, ao considerar o progressivo aumento da poluição atmosférica causada pela despalha da cana-de-açúcar através da queima, seus reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente dispôs sobre a eliminação gradativa da despalha da cana-de-açúcar através da queima controlada, estabelecendo os respectivos prazos e metas¹¹.

Já no âmbito do Município de Londrina/PR, o Código de Posturas (Lei Municipal nº 11.468/2011) proíbe, para fins de preservar de maneira geral a higiene pública, a queimada de resíduos, detritos e materiais nos terrenos particulares ou públicos e também a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

A preocupação com a sobrevivência do homem no planeta tem concretizado conceitos como produção sustentável, na qual se procura de cada vez mais adequar-se a atividade agrícola a uma ação que seja ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável. A queima como método de produção em algumas agriculturas tem sido apontada como nociva ao meio ambiente, levando a diversos processos de degradação das terras, além da poluição de centros urbanos por cinzas. Por estes motivos, a legislação tem sido cada vez menos tolerante com relação à queima, sendo que em algumas regiões ela encontra-se totalmente proibida.

¹¹ Art. 9º A prática da queima controlada como método para a despalha de cana-de-açúcar deverá ser eliminada nas áreas mecanizáveis, nos seguintes prazos e percentuais:

I - até 31 de dezembro de 2015 - 20% (vinte por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-açúcar;

II - até 31 de dezembro de 2020 - 60% (sessenta por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-açúcar;

III - até 31 de dezembro de 2025 - 100% (cem por cento) do total da área mecanizável de plantio da cana-de-açúcar.

Do solo

Ao pensar-se em regime jurídico de utilização do solo ou da terra surgem várias vertentes a partir das quais exsurtem princípios e regramentos que podem ser analisados. É possível falar-se sobre a implicação da utilização de agrotóxicos sobre a conservação da terra, sobre a exploração mineral, unidades ambientais protegidas e ainda providências de amparo à propriedade da terra que visem a promover sua melhor distribuição a fim de atenderem-se aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Dessa forma, muitos são os regulamentos que incidem sobre o tema, o que lhe oferece maior proteção estatal, ao menos do ponto de vista legislativo.

O solo é a formação natural que se desenvolve na porção superficial da crosta terrestre e tem como característica permitir o desenvolvimento vegetal na superfície da Terra (DERISIO, 2012).

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), por exemplo, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável mediante ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação. São consideradas de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha.

Como medida de preservação do solo, o próprio Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) define a prática de pousio que consiste na interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Na esfera federal, o IBAMA é o órgão responsável pela formulação, coordenação e execução da política nacional de controle da poluição do solo. Conforme ensina José Carlos Derisio (2012, p. 179), dentre os instrumentos legais editados com relação à disposição de resíduos sólidos, além da Portaria nº 053/1979, do extinto Ministério do Interior, cabe menção à Resolução do CONAMA nº 313/2002, à Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento contido no Decreto nº 7.404/2010, recentemente revogado pelo Decreto nº 10.936/2022.

A Portaria nº 053/1979 determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual de controle de poluição, devendo ser enviadas ao IBAMA

cópias das autorizações concedidas para os referidos projetos. A Resolução CONAMA n° 313, por sua vez, estabeleceu a necessidade de realização de um inventário dos resíduos industriais gerados no País, visando o controle de resíduos perigosos.

A Lei n° 12.305/2010, que dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos, introduziu na legislação interna o conceito de logística reversa que se traduz no retorno dos produtos ao fornecedor após seu uso pelo consumidor para que se realize a destinação final ambientalmente indicada. Entre os poluentes que a lei exige que se opere a logística reversa estão: agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos e seus componentes¹².

COMO A FILOSOFIA PODE CONTRIBUIR NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

A filosofia não é inimiga da ação e nem também dispensa a ação humana para alterar posições que a continuar da mesma forma poderão acarretar situações catastróficas, mas antes sugere um repensar na capacidade humana de refletir e, após tomar sua decisão, agir.

Assim, a filosofia pode representar o potencial de libertação racional do homem por meio do pensamento, e não da ação, pois a capacidade crítica retira do homem o véu que recobre os olhos atrelados às miudezas do cotidiano (Bittar, 2009).

Segundo Alaôr Caffé Alves (2004) o pensamento filosófico está correlacionado com o processo histórico-social, assim como os valores da vida social e sociais influenciando expressamente na forma que os homens irão pensar e as formas como o povo e a elite compreendem e realizam a cultura. Acredita-se que a filosofia introduz no homem profundas questões sobre a existência, no que possui grande importância, já que várias dessas questões, tal como a da sustentabilidade dos recursos ambientais, não podem ser resolvidas com mera lógica.

¹² De acordo com José Carlos Derisio (2012, p. 180), ainda no âmbito federal, existe um conjunto de Resoluções específicas quanto a resíduos sólidos e contaminação do solo, a saber: Resolução do CONAMA n° 358, de 29/05/2005 e ANVISA n° 306 de 07/12/2004 que estabelecem normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde; Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, que define que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido e terá uma destinação adequada, de modo a não prejudicar o meio ambiente; Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, que estabelece a necessidade de disciplinas o descarte adequado de pilhas e baterias usadas, quanto a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final; Resolução CONAMA n° 416, de 30/09/2009, que estabelece prazos e quantidades para coleta e destino final de pneus e mais especificamente quanto a contaminação do solo a Resolução CONAMA n° 420, de 28/12/2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, trazendo diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

Hoje a sociedade convida o homem à anestesia reflexiva sobre ela mesma em razão da presença do poder econômico determinante de comportamentos e influências midiáticas, e, por consequência, incapaz de reflexão. Com forte predominância da razão instrumental, orientada a fins imediatistas. Não há autonomia sem capacidade de reflexão. No entanto, o que predomina hoje é a força do mercado, o que faz o ser humano ficar impedido de pensar (Bittar, 2009). Fala-se em inconsciência das novas gerações, as quais são adestradas pelo consumismo e imediatismos. Vive-se em uma sociedade de controle, ou sociedade “big brother” (Bittar, 2009, p. 10). A filosofia vem na atualidade ter o papel de recuperação da subjetividade e autonomia do indivíduo através do pensar.

Durante séculos a ciência esteve associada à ideia de progresso na sua concepção ocidental, isto é, de evolução tecnológica com uma quantidade sempre maior de realizações técnicas. Isso, sem dúvidas melhora as condições de vida na terra. Esses avanços pareciam em certo tempo ser um processo irreversível e cumulativo, nada deveria parar o progresso. Hoje, no entanto, a dúvida instala-se no centro dessa representação utópica de um crescimento indefinido da felicidade técnica. As ideias de tecnologia, de progresso, de crescimento e de desenvolvimento são agora afetadas por significações tradicionais de bem-estar, no que podemos citar como exemplo a sustentabilidade e a preservação ambiental (OST, 1995).

Nessa linha, o diagnóstico preliminar é de que para a bandeira da sustentabilidade avançar, vários muros mentais terão que cair. Até porque a cultura da insaciabilidade tem sido perene, como se visualiza no perecimento da natureza. Juarez Freitas (2012) ensina que para sair dessa rotina insana, sem mergulhar no desespero ou na apatia, a sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento voltada à construção do bem-estar universal.

Lembrando que o termo sustentabilidade é entendido aqui sob o viés ambiental, designando a possibilidade temporal de equilíbrio entre os processos produtivos e manutenção (ou melhoria) dos ecossistemas, estes, elementos vitais para uma qualidade de vida humana adequada.

É no sentido de se ter o meio ambiente como valor, devido à importância que lhe é atribuída para própria existência humana, que a filosofia com seu olhar reflexivo sobre os valores universais pode auxiliar na promoção da sustentabilidade. João Maurício Adeodato (2009) instrui que a história humana consiste justamente na descoberta desse mundo ideal transcendente, que ocorre após a observação das diferentes expressões da cultura no decorrer do tempo e assim percebe o predomínio de uns valores sobre outros.

Reabilitado em razão das urgências ecológicas, não é de hoje que data o valor positivo de solidariedade entre gerações. Em razão desta solidariedade, impõe-se à sociedade atuais regras

coercitivas de controle, de limitação de uso e de gestão com vistas a preservar a herança ambiental às gerações vindouras (OST, 1995).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o tema ora apresentado evidenciou que os elementos essenciais apontados pelos filósofos naturalistas pré-socráticos como originários de todas as coisas são os mesmos elementos que hoje a sociedade necessita se preocupar com o escopo de assegurar sua existência em um mundo saudável. Essa preocupação se mostra necessária nesse momento da história humana exatamente em razão das consequências que a utilização desenfreada dos recursos naturais gera ao ser humano e ao planeta.

Neste viés, encontra-se na reflexão filosófica um possível caminho de esclarecimento, de emancipação do pensamento e de demonstração da importância atual do valor sustentabilidade.

Se nos primórdios da filosofia os elementos essenciais serviram de base de investigação da cosmologia, isto é, a matéria inicial que deu origem a todas as coisas, hoje a proteção destes, mediante a criação de regimes jurídicos próprios voltados a sua preservação, é medida imperativa nos países em que a sociedade se encontra suficientemente esclarecida quando a sua importância.

Hodiernamente, sabe-se que nenhum elemento singular constitui por si só a essencial do planeta, mas sim a igualdade, a simetria e a interação recíproca de todos os elementos naturais. Por isso se propõe que a preservação ambiental seja deferida da maneira mais ampla possível, porém sempre atenta aos aspectos peculiares que cada elemento essencial exige para sua proteção.

Nesse aspecto, conforme restou demonstrado no presente artigo, o Brasil segue avançando nesse sentido, já tendo criado regimes jurídicos gerais para a água, o ar, o fogo e a terra e também normatizando questões específicas relacionadas a estes elementos mediante resoluções expedidas por órgãos ambientais.

Sabe-se que os valores sustentabilidade e preservação ambiental precisam ainda ser melhor compreendidos e encampados pela sociedade para que os regramentos se tornem efetivos. Todavia, não se pode negar que a outorga de regimes jurídicos específicos para cada elemento natural consagra um avanço da proteção estatal conferida, sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes a cada um.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVES, Alaôr Caffé. As Raízes Sociais da Filosofia do Direito: uma visão crítica. In: Alaôr Caffé Alves, Celso Lafer, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Tercio Sampaio Ferraz Junuor: **O que é filosofia do direito?** Barueri, SP: Manole, 2004.

ANTISERI, Giovanni; REALE Dario. **História da Filosofia: Antiguidade a Idade Média**. Volume 1. São Paulo: Paulus, 1990.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. Curso de Filosofia do Direito. 7ªed. São Paulo: Atlas, 2009.

BORNHEIM, Gerd A. **Os Filósofos Pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 2005.

BORSOI, Zilda Maria Ferrão; TORRES, Solange Domingo Alencar. **Revista do BNDES**, 1997. Disponível em: <<http://rash.apanela.com/tf/IEEE/rev806.pdf>>. Acesso em 20/03/2024.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Introdução à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**. Vol.1. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CÓRDON, Juan Manuel; MARTÍNEZ, Tomas Calvo. **História da Filosofia**. Lisboa: Almedina, 2014.

DERISIO, José Carlos. **Introdução ao controle de poluição ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES NETO, Deraldo Dias de. **A natureza jurídica da cobrança do uso de recursos hídricos: taxa ou preço público?** 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10714>>. Acesso em: 20/03/2024.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de Filosofia: Lições Preliminares**. 8ªed. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, 1995.

PIRES, Cecília. **Filosofia, como pronunciá-la?** In: In HELFER, Inácio; ROHDEN, Luiz; SCHEID, Urbano. **O que é Filosofia?** São Leopoldo/RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. São Paulo: Loyola, 1993.

ROBLE, Odilon. **Conhecimento do Homem, da Natureza e da Sociedade**. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2009.

SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres e da filosofia da ciência grega. 3ª ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2012.

THOMAS, Janet M., CALLAN, Scott J. **Economia Ambiental**: Fundamentos, políticas e aplicações. Tradução: Antonio Claudio Lot, Marta Reyes Gil Passos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, Neise Ribeiro. **Poluição do ar**: Indicadores Ambientais. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.